



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007514-94.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado LOADIR VERGINASSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2737

Embargos de Declaração n.º: 1007514-94.2024.8.26.0438/50000

Foro: Penápolis

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Loadir Verginassi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Hipóteses distintas e autônomas de majoração da verba honorária, ambas devidamente justificadas e compatíveis entre si - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 390/405 (autos principais), por meio do qual, por votação unânime, em sessão realizada no dia 21 de março de 2025, negou-se provimento ao recurso do réu-embargante e deu-se provimento parcial ao recurso do autor-embargado.

O réu-embargante alega, em síntese, que o aresto impugnado incorreu em contradição, uma vez que, na fundamentação do julgado, os honorários advocatícios da parte vencedora foram majorados para **R\$ 1.000,00**, ao passo que, no dispositivo, consta a fixação da verba honorária em **R\$ 1.100,00**. Com base nesses fundamentos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar a contradição apontada (fls. 01/03).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Entretanto, na hipótese, não se verifica a alegada contradição.

Com efeito, da análise detida dos autos, constata-se que o recurso de apelação interposto pela parte embargada foi parcialmente provido, tendo sido acolhido o pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, inicialmente fixados, na instância de origem, no valor de **R\$ 500,00**, os quais foram elevados para **R\$ 1.000,00**, conforme consignado na fundamentação do v. acórdão.

Por sua vez, o recurso de apelação interposto pelo

embargante restou improvido, ensejando, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de majoração da verba honorária em favor da parte contrária. Nesse contexto, e a fim de dar cumprimento ao dispositivo legal mencionado, procedeu-se à fixação dos honorários em **R\$ 1.100,00** no dispositivo da decisão, valor que reflete o acréscimo decorrente da sucumbência recursal da parte adversa.

Trata-se, portanto, de hipóteses distintas e autônomas de majoração, ambas devidamente justificadas e compatíveis entre si, razão pela qual não há que se falar em contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, não padecendo o julgado de quaisquer vícios, impõem-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator